

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.**  
**(Senhores Sérgio Ivan Moraes e Heitor Schuch)**

Dispõe sobre o processo de classificação do tabaco produzido por produtores integrados, o local de entrega da produção às indústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A classificação do tabaco (de estufa ou de galpão) produzido por produtor integrado e sua entrega à indústria integradora deverão ser efetuados na fonte de produção com a participação e anuênciadas partes.

§ 1º Entende-se por fonte de produção o estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais do processo de produção do tabaco.

§ 2º Tanto o produtor integrado quanto a indústria integradora poderão contar com a assistência de suas entidades representativas para a classificação do tabaco, que deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 3º Em caso de divergência quanto à classificação do tabaco, qualquer das partes poderá demandar arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos produtores integrados e da indústria integradora, e por profissional habilitado por órgão oficial para a classificação do tabaco.

**Art. 2º** Por ocasião do recebimento do tabaco na fonte de produção, a indústria integradora fornecerá ao produtor integrado nota do romaneio, na qual deverá constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

**§ 1º** As informações constantes na nota de romaneio deverão constar, obrigatoriamente, na nota fiscal que a indústria emitir em favor do produtor.

**§ 2º** As informações constantes na nota fiscal e na nota de romaneio, para terem validade, deverão contar com o visto do produtor ou de seu representante a rogo, da indústria e, se for o caso, por profissional habilitado por órgão oficial para a classificação do tabaco.

**§ 3º** O pagamento da mercadoria deverá ser efetuado no prazo máximo de 3 (três) dias após a transação comercial.

**§ 4º** O transporte do tabaco da fonte de produção até a indústria integradora será custeado, na sua totalidade, pela indústria integradora.

**Art. 3º** A presente lei deverá ser afixada nas entidades representativas dos setores ligados à produção do tabaco, bem como nas fontes de produção, para fins de publicidade.

**Art. 4º** Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta iniciativa dá prosseguimento ao projeto do já falecido ex-deputado Adão Preto. Este projeto é uma antiga reivindicação dos produtores rurais de tabaco (fumicultores).

O modelo de integração caracteriza-se, basicamente, pela forma oligopsônica de mercado. Esta forma acontece quando no mercado há um número pequeno de compradores, em que poucas e grandes empresas determinam todo o processo produtivo e são responsáveis por 100% (cem por cento) da aquisição do tabaco.

Desta forma, os fumicultores carecem de instrumentos na legislação específica que regulamentem a classificação da produção, garantindo aos produtores rurais a total transparência do processo determinante na renda dos agricultores.

As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco no Brasil ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco nas propriedades dos agricultores que o produzem no ato da aquisição.

A classificação do tabaco é a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada a partir de parâmetros estabelecidos por órgão competente com a finalidade de determinar o preço pago ao produtor.

**DEPUTADO SÉRGIO IVAN MORAES (PTB/RS)**

**DEPUTADO HEITOR SCHUCH (PSB/RS)**

2015-12672